



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41/A 2003 DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
.....

III - cobrar tributos:

.....
.....

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data de publicação da mencionada lei.

.....
§ 1º As vedações expressas no inciso III, “b”, não se aplicam aos impostos previstos nos artigos 153, I e II, e 154, II.

.....
.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....
.....
§ 8º As vedações expressas no inciso VI, “b” a “d”, não se aplicam ao imposto previsto no artigo 153, III.

§ 9º A instituição de outros tributos, além dos discriminados nesta Constituição, bem como a majoração dos tributos existentes além do limite máximo previsto no art. 153, § 3º, “a”, ficam condicionadas à aprovação prévia por referendo do Congresso Nacional, ressalvados os dispositivos constitucionais em contrário.

.....
.....
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
.....
III - imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

IV - grandes fortunas.

.....
.....
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei complementar, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II;

§ 2º O imposto previsto no inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei, em função dos somatórios agregados periodicamente, por titular pessoa física, das movimentações ou transmissões a ele sujeitas;

§ 3º Lei complementar especificará, no que se refere ao imposto previsto no inciso III, bem como à contribuição que o acompanha, referida no art. 195, § 12:

a) as alíquotas máximas;



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) os bens de primeira necessidade cuja venda, no varejo, possa ser beneficiada com desoneração tributária, implementada segundo metodologia idêntica à da hipótese de exportação de que trata a alínea anterior;

d) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, submetidas ao princípio do diferimento da tributação, excluídas da incidência desses tributos durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;

e) o limiar, equivalente ao valor da renda líquida média capaz de atender a suas necessidades vitais básicas de uma família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, abaixo do qual a incidência desses tributos, sobre os rendimentos do trabalho assalariado, será assumida previamente pelo empregador, mediante adição ao salário líquido pago, creditado ou posto à disposição;

f) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;

g) as alíquotas acrescidas, incidentes sobre saques e depósitos de numerário junto ao sistema bancário, com o intuito de estimular a prática de transações sujeitas às alíquotas normais;



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

h) a divisão da incidência entre os débitos e os créditos bancários;

i) as restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovada a liquidação por intermédio de contas correntes à vista, de titularidade dos respectivos intervenientes envolvidos, em instituições do sistema bancário nacional, com a retenção dos tributos devidos;

j) o procedimento unificado de arrecadação simultânea de ambos os tributos, mediante aplicação de alíquota total igual à soma das alíquotas singulares de cada um deles, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários, na proporção exata das alíquotas relativas ao imposto e à contribuição social;

k) as salvaguardas impeditivas de que a parcela da arrecadação, prevista na alínea precedente, representativa da contribuição social descrita no art. 195, I, possa ser desviada para empregos alheios à sua finalidade intrínseca, não estando sujeita às vinculações, estranhas à sua natureza, dos arts. 198, § 2º e 212, nem à partilha de que tratam os arts. 158 e 159.

.....
.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
.....
IV - propriedade territorial rural.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

.....
.....
IV - será progressivo e terá alíquotas definidas em lei complementar.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

.....
.....

III - será seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações internas;

V - terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, observado o seguinte:

a) o regulamento de que trata o inciso VIII definirá a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII, podendo ser objeto de isenção;

c) aplicam-se às operações a que se refere o inciso IX, "a";

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será cobrado no Estado de origem, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei complementar;

b) caberá ao Estado de origem o imposto correspondente a quarenta por cento da alíquota interna;

c) caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre o montante devido na operação ou prestação interna e aquele devido pela aplicação do percentual referido na alínea anterior;

d) nas operações com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, será aplicada a alíquota interna e o imposto devido caberá integralmente ao Estado de localização do destinatário;



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

e) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que referem as alíneas “c” e “d” será atribuído ao respectivo Estado de localização do destinatário e poderá vedar que esse imposto seja objeto de compensação com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores e condicionar o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes ao seu pagamento;

f) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado de onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto quando se tratar de decisão do órgão colegiado de que trata o inciso XII, “g”, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso II;

VIII - terá regulamento único, editado pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, “g”, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
.....

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....
.....

d) sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, nacionais ou importados, bem como os respectivos acessórios e ferramentas, relacionados na forma da Lei;



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

.....

.....

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

.....

.....

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado, de serviços, mercadorias e bens;

g) dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto não as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) prever regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179;

l) prever sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal, ou aos seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII.

.....

.....

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

.....

.....

II - nas operações interestaduais, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

.....

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso IV:

I - será regulado por lei complementar, sendo vedada a adoção de norma



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

autônoma estadual;

II - será progressivo e terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

III - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

IV - será considerado instituído em todos os Estados e no Distrito Federal na data prevista na lei complementar de que trata o inciso I.

V - compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

.....
.....
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....
.....
§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

.....
.....
III - poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;

IV - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º Para os efeitos de cobrança do imposto previsto no inciso III, considera-se local da prestação dos serviços:

a) nos serviços que envolvam fornecimento de mão de obra, onde ocorrer a prestação;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a obra;

c) no caso de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada, na proporção do trecho rodoviário nele compreendido;

d) nos demais casos, o do estabelecimento ou domicílio do prestador ou, sendo este incerto ou desconhecido, o centro habitual de sua atividade.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

.....
.....
Art. 158. Pertencem aos Municípios:

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

.....
.....
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme critérios definidos em lei complementar.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 153, III, quarenta e seis por cento na seguinte forma:

a) vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) dois por cento, destinado a fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em infra-estrutura nas regiões Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

e) um por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

II - do produto da arrecadação desvinculada das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, quarenta por cento na seguinte forma:

a) vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....
.....
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o disposto no item “e”, do inciso I, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do item “e”, do inciso I, observados os critérios estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 158, parágrafo único.

.....
.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
.....
§ 12. Lei poderá instituir, em substituição total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I, do **caput**, contribuição específica incidente sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, acompanhando, mediante aplicação de alíquota adicional, a exigência do imposto previsto no art. 153, III, na forma da lei e respeitados os requisitos de que trata o art. 153, § 3º.

§ 13 As finalidades de custeio, supridas pela contribuição prevista no parágrafo anterior, abrangem também, na forma da lei:

a) o programa do seguro desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, e o abono de que trata o § 3º do art. 239;



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

b) os gastos projetados, com o ensino fundamental público, anteriormente financiados pela extinta contribuição do salário-educação;

c) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

§ 14. A contribuição social prevista no § 12 não será exigida dos segurados que contribuam sob a modalidade prevista no inciso II deste artigo.

.....
.....

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
.....

Parágrafo único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das famílias de baixa renda, a ser financiado solidariamente e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei complementar.

.....
.....”
.....

Art. 2º A expressão final “artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I”, constante nos artigos 27, § 2º, 29, V, 37, XV, 49, VII, 95, III, e 128, § 5º, I, c, fica substituída por “artigo 150, II”.

Art. 3º Ficam revogados os incisos IV a VI e os §§ 4º e 5º do art. 153, a alínea “e”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155, o inciso I do art. 157, os incisos I do art. 158, o § 1º do art. 159, o inciso I, do art. 161, a alínea “c”, do inciso I, e o § 7º do art. 195, o § 5º do art. 212 e o art. 240, da Constituição.

Art. 4º Fica renumerado o inciso VII, do art. 153, da Constituição, passando a ser o inciso IV, do mesmo artigo.

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, respeitado o disposto no inciso II, do art. 159, da Constituição.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; e 159, I, da Constituição.

.....
.....”

Art. 6º Ficam acrescidos, ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 90 a 94, nos seguintes termos:

“Art. 90. A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, disporá sobre o regime de transição, observado o seguinte:

I - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, VI, “c”, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, poderá prever a implantação gradual, por mercadoria, bem ou serviço, dessa exigência, no decurso do prazo de dois anos, contados do início da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda;

II - ficam mantidos os incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, concedidos até a promulgação da presente Emenda, sob condição e por prazo certo, pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma de suas respectivas legislações, tendo seu prazo de fruição mantido conforme o que houver sido determinado na legislação estadual de sua concessão, não podendo ultrapassar 31 de dezembro de 2018;

III - os demais as benefícios fiscais ou financeiros concedidos por convênio entre Estados, não incluídos no inciso anterior, serão reduzidos, à razão de um terço ao ano, até a sua completa extinção;

IV - poderá criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição.

§ 1º Na hipótese do inciso I, relativamente às operações e prestações interestaduais para as quais não se estabelecer a referida exigência, poderão ser mantidos os tratamentos previstos no art. 155, § 2º, VII, VIII e XI, da Constituição, com a redação anterior a esta Emenda.

§ 2º Quanto a repartição da receita nas operações e prestações interestaduais, fica estabelecido o seguinte regime de transição pelo prazo de cinco exercícios financeiros, contados a partir do início da cobrança do imposto de que trata o **caput**:



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

I – no primeiro exercício financeiro, o produto da arrecadação relativa às operações interestaduais será partilhado entre o Estado ou o Distrito Federal de localização do remetente e o de localização do destinatário da mercadoria ou do serviço, considerando-se a proporção fixada na alínea “b”, do inciso VI, do § 2º, do art. 155, da Constituição

II – no segundo, terceiro, quarto e quinto exercícios financeiros, a partilha referida no inciso anterior obedecerá a redução de vinte e cinco por cento ao ano, no montante devido pela aplicação do percentual referido no inciso anterior.

Art. 91. Relativamente ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, para efeito de aplicação do disposto no inciso IV, § 2º, do mesmo artigo, com a redação dada por esta Emenda, até que nova resolução seja editada, ficam mantidos os percentuais estabelecidos para as alíquotas vigentes na data da promulgação desta Emenda.

Art. 92. Fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, ressalvado aquele concedido nos termos do inciso VII, do § 2º, art. 155, da constituição.

Art. 93. O imposto previsto no art. 153, III, da Constituição, substitui, para todos os efeitos, desde o termo inicial de sua exigibilidade, a contribuição de que tratam os arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato.

Art. 94. Lei complementar disporá sobre a forma como:

I - os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor do imposto e da contribuição previstos, respectivamente, no art. 153, III e 195, § 12, da Constituição, terão suas fontes de financiamento substituídas ou sofrerão solução de continuidade;

II - serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público, os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das legislações relativas aos tributos extintos, em virtude da nova ordem tributária instaurada com a entrada em



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

vigor dos tributos referidos no inciso anterior deste artigo;

III - será assegurada, a cada ente político beneficiário de partilhas constitucionais de receitas federais, sem interrupção, o fluxo e o volume de recursos não inferiores ao que se tiver verificado no último exercício financeiro anterior ao da entrada em vigor dos tributos referidos no inciso I deste artigo.

.....”.

Art. 7º Os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do § 2º, e o inciso II, do § 4º, do art. 155 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do mesmo artigo, observando a redação dada por esta Emenda.

Art. 8º O inciso IV e o § 6º do art. 155 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar de que trata o inciso I do § 6º do mesmo artigo.

Art. 9º Ressalvado o disposto nos arts. 6º e 7º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma proposta de síntese, de fusão criativa, de concórdia.

Está se reunindo o que de melhor já foi articulado, no Congresso Nacional, em matéria de reforma tributária.

O resultado que se depurou como fruto de uma década de discussões, aperfeiçoamentos, amadurecimentos, em torno da questão polêmica e complexa da reforma tributária, articulou-se, destacadamente, em duas grandes propostas, aprovadas nas respectivas Comissões Especiais, prontas para ir a plenário.

São efetivamente, as duas propostas mais consistentes e mais viáveis. Uma, o substitutivo Mussa Demes à PEC nº 175/95, sobretudo na forma posterior do substitutivo informal acordado no interior da Comissão Tríplice. Outra, a PEC 474/01, do Imposto Único Federal, concebida pelo Deputado Marcos Cintra.

Uma está centrada na nacionalização e uniformização da legislação do ICMS. Outra, numa radical escolha simplificadora, da base representada pelas movimentações financeiras não destinadas a investimento, como fonte predominante do financiamento público federal.

Não há incompatibilidade entre ambas pois, cada uma, atingindo com técnicas diferentes, a base consumo ou renda consumida, restringe-se a uma esfera distinta do poder tributante – uma na esfera da União, outra na esfera dos Estados federados.

Não há nenhum óbice, ao contrário, só há vantagens, na reunião de ambas em um único procedimento legislativo.

O Poder Executivo, com a PEC nº 41/03, aproveitou os substitutivos de Mussa Demes e da Comissão Tríplice, mas procedeu a um enxugamento prudente, com vistas a favorecer um consenso viável, contornando questões mais polêmicas.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Pretende-se fazer a mesma coisa com a proposta apresentada pelo Deputado Marcos Cintra, cujo tema começou a ser debatido por iniciativa do Deputado Roberto Pontes e outros, atenuando o alcance das substituições de tributos federais, assim reduzindo a alíquota necessária do IMF e tornando-a mais aceitável e menos contestável, também com vistas a favorecer um consenso viável.

Mantém-se no entanto, a essência do modelo não-declaratório, eliminando os principais tributos declaratórios federais, a saber, o Imposto de Renda (e seu apêndice, que é a CSLL), o IOF e a CPMF, substituídos pelo novo IMF, cuja arrecadação, com base nos dados levantados da Secretaria da Receita Federal (listados em seguida), deverá ser mantida, adotando-se uma alíquota de pouco mais de 1% no crédito e 1% no débito, que implicará ao Governo Federal, um menor custo administrativo-fiscalizatório, uma maior capacidade de controle e conseqüentemente, uma tendência menor à sonegação fiscal – decorrente da qualidade eletrônica, automática e não declaratória da tributação.

Não se elimina de pronto a COFINS e as contribuições patronais, para acolher o procedimento prudente do governo federal, apenas consagrando, em princípio, a possibilidade de uma substituição, parcial ou total, por uma CMF, mediante lei complementar.

Quanto à eliminação do IPI, observável no artigo 153 desta proposta, o valor histórico de arrecadação passará a ocorrer por meio do ICMS (artigo 155 desta emenda) cuja alíquota será fixada por meio de Resolução do Senado Federal (conforme inciso IV do art. 155 proposto). Como conseqüência, sobre a produção estará incidindo menos um imposto, o que também colaborará para um melhor controle público sobre a receita, acarretando na maior dificuldade de ocorrerem sonegações, tendendo a provocar uma elevação da receita tributária. Espera-se que os contribuintes também sejam beneficiados uma vez que, devido à maior eficiência arrecadatória, os governos poderão reduzir alíquotas (mantendo o volume arrecadado).

As supressões efetuadas implicam uma desoneração acentuada da produção, do trabalho, do lucro e da circulação do dinheiro, disso resultando um significativo enxugamento nos custos tributários e um



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

ambiente mais propício à produção, à iniciativa, ao investimento, ao empreendimento, ao desenvolvimento econômico e social de que o País precisa.

Os tributos federais suprimidos arrecadaram, no ano de 2002, em milhões de reais correntes, respectivamente, segundo dados da Secretaria da Receita Federal, o IR, 85.802, a CSLL, 13.363, a CPMF, 20.368 e o IOF, 4.023, totalizando 123.556.

Nesses valores há ajustes a efetuar. Incluem-se certos recolhimentos excepcionais que não se reproduzem, e não se incluem aumentos futuros, como o da CSLL ainda em discussão no Senado e, por outro lado, a arrecadação da CPMF, extrapolada para o novo IMF, deve sofrer ajustes, pois sua base se alarga, com a eliminação de imunidades e exceções.

Num exercício preliminar, estima-se que seria suficiente uma alíquota relativamente modesta para o novo IMF, de 1,15 % nos débitos e mais 1,15 % nos créditos em contas correntes bancárias. Com esse nível de alíquotas, a desintermediação bancária, pouco tenderia a mudar. Adiciona-se o fato de que o novo sistema de tributação, menos declaratório, acarretará na ampliação do número de contribuintes e na redução da carga tributária *per capita*. A presente realidade mostra que os contribuintes do setor médio são os que mais contribuem para o Erário, uma vez não têm como realizar planejamentos tributários para reduzir os recolhimentos e têm os seus vencimentos recolhidos na fonte. Esta representativa parcela da nossa sociedade é uma das que mais sofre pois, além de arcar com altos tributos, não recebe, ao contrário do que ocorre em outros países que também aplicam altas cargas tributárias, serviços públicos de qualidade e compatíveis com os gastos do contribuinte.

A parcela do ICMS/IPI conforme já mencionado, não sofreu muitas alterações em relação à proposta governamental, limitando-se a ajustes muito pequenos, como, por exemplo, a determinação da não inclusão do imposto em sua própria base de cálculo, o que representa medida saneadora, e clarificadora, de proteção ao contribuinte, inspirada no que se pratica, no âmbito dos tributos sobre consumo, nos países mais civilizados do mundo. Sugere-se ainda, um período de transição de cinco exercícios financeiros, durante o qual a titularidade das receitas provenientes do ICMS/IPI passará gradualmente a ser do Estado de destino da mercadoria e um decurso de dois anos para que o Estado de origem receba gradualmente, um percentual da arrecadação deste imposto, devido aos seus custos administrativo-tributários. Salienta-se que nesta proposta caberá ao Estado exportador do produto, recolher o tributo, incorporar para si, a parcela de direito e transferir para o Estado importador, o montante remanescente.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

A presente proposta de emenda substitutiva global prima pela prudência, pelo equilíbrio e pela objetividade, representando efetivamente, uma fusão viável do que há de melhor como proposta de reforma tributária. O texto representa uma etapa importante no processo de elevação da eficiência arrecadatória, beneficiando tanto os Entes Federados, quanto as pessoas físicas e jurídicas instaladas em nosso território.

Espera-se elevar a arrecadação fiscal sem no entanto, aumentar alíquotas – o que incentivaria a evasão fiscal e criaria mais resistência na economia e sociedade brasileiras. Segundo dados recentes do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), as empresas e os cidadãos contribuíram no primeiro trimestre deste ano, com 41,23% do PIB. Este record tem provocado a desaceleração dos investimentos produtivos, a redução da atividade comercial e a queda da produção industrial, com seus já conhecidos efeitos sócio-econômicos.

Ao expor a Vossas Excelências, a criação do IMF nos moldes do presente texto constitucional, objetiva-se simplificar o sistema de impostos, reduzir os gastos administrativos das Receitas e distribuir melhor a carga tributária. Almeja-se gerar uma maior justiça social, ao aliviar o peso dos tributos sobre os assalariados, a renda da classe média e a iniciativa privada. A implantação do sistema origem-destino, tanto no que tange à competência arrecadatória, quanto à titularidade da arrecadação também visa à elevação da receita *per capita* dos Estados situados nas regiões consideradas menos desenvolvidas economicamente.

Há tempos as receitas estaduais vêm caindo, principalmente nas regiões importadoras líquidas. Como razões cita-se a baixa receita do ICMS cobrado sobre os bens lá produzidos e comercializados (cujo volume é historicamente baixo) e as falhas legais que permitem a outros Estados, recolherem para si, parcelas que deveriam ser creditadas a outros Governos. As empresas instaladas no Brasil, de alguns anos para cá não possuem condições para investir em novas tecnologias de produção e fazer frente à crescente concorrência internacional – tanto no que diz respeito aos bens importados quanto à exportação dos

Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

nossos produtos. Se não for tomada uma decisão urgente em direção a uma verdadeira reforma tributária, provavelmente ocorrerá um definitivo sucateamento do nosso parque industrial, uma paralisia mercantil no país, bem como os Estados menos favorecidos continuarão convivendo com os seus graves problemas fiscais.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca
PMDB/PE